



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 205 /2019**

**43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE JUNHO DE 2019**

**PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/647/2014 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2013.18644**

**AUTUANTE: ADEMIR MOURA DE SOUSA JUNIOR – MATRÍCULA.: 104050-1-7**

**RECORRENTE: AVON COSMÉTICOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.** Saída de mercadorias em bonificação CFOP 5910 e 6910 com lançamento em isentas e não tributadas e outras sem débito do imposto, referente ao exercício de 2008. **EXTINÇÃO** do lançamento em razão da **DECADÊNCIA**, com esteio no art. 173, I, do CTN. Recurso ordinário conhecido e provido. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Decisão em conformidade com o voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado, no que se refere ao fundamento da extinção.

PALAVRA-CHAVE: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN.

## **RELATÓRIO.**

Descreve a peça basilar:

*Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte promoveu saídas em bonificação CFOP 5910 e 6910 com lançamento em isentas e não tributadas e outras sem débito do imposto, com infração ao RICMS.CE no período de janeiro a dezembro de 2008, conforme Informações Complementares.*

Dispositivos Infringidos: Arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "C" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Crédito tributário: ICMS R\$ 157.836,44 e MULTA R\$ 157.836,44.

Nas Informações Complementares que repousam às fls. 03/06, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na apuração do crédito tributário.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2013.35557 (fls. 07); Termo de Intimação nº 2013.37272 (fls. 08).

Defesa tempestiva, conforme fls. 16 a 31 dos autos. A defesa está instruída dos documentos de fls. 32 a 82.

O curso do processo foi convertido em perícia, conforme fls. 84 a 87 dos autos.

Laudo pericial, fls. 88 a 99 dos autos.

Petição do contribuinte (fls. 100 a 102).

Manifestação a cerca do laudo pericial (fls. 106 a 116) dos autos.

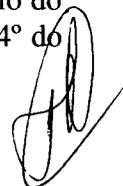
O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme fls. 118 a 127 dos autos.

Recurso ordinário (fls. 132 a 155).

A Célula de Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer nº 57/2019 (fls. 162 a 166) recomendou a reforma da decisão condenatória exarada em 1ª Instância no sentido de declarar a EXRINÇÃO da autuação em face da decadência do crédito tributário. O representante da douda Procuradoria-Geral ratificou referido parecer, conforme fls. 167 dos autos.

A Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo lançou às fls. 168 a 177, voto vista, por meio do qual constatou que o lançamento fora atingido pela decadência quer pela regra do art. 150, § 4º do CTN quer pela regra do art. 173, I, do referido código.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Trata-se de falta de recolhimento de ICMS em razão do contribuinte ter promovido saídas em bonificação utilizando-se os CFOP 5910 e 6910 para lançar operações isentas e não tributadas e outras sem débito do imposto, no período de janeiro a dezembro de 2008, fato que ocasionou recolhimento a menor de ICMS no montante de R\$ 157.836,44 (cento e cinquenta e sete mil oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

A questão central do presente lançamento diz respeito à decadência. Explica-se: o exercício fiscalizado compreendeu os períodos de janeiro a dezembro de 2018. A lavratura do Auto de Infração ocorreu em 26 de dezembro de 2013. A ciência da autuação se deu aos 02 dias de janeiro de 2014. Indaga-se: Estaria o lançamento atingido pela decadência? Qual regra deve-se utilizar para contagem do prazo decadencial, a contida no art. 150, §4º ou 173, I do CTN?

Preliminarmente esclareço que a presente autuação decorre de um lançamento de ofício, estando, portanto, sujeito ao regramento contido no art. 149 do CTN, *in verbis*:

**Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativo nos seguintes casos:**

*I - omissis*

**II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;**

*III - omissis*

**IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;**

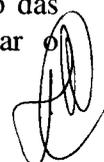
**V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;**

**VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;**

*VII a IX - omissis*

A afirmação acima decorre da constatação pela Administração Fazendária de que o contribuinte escriturou operações como sendo isentas ou não tributadas, quando, na realidade, eram tributadas, fato que resultou na falta de recolhimento do ICMS incidente nas operações.

Ora, o descumprimento da legislação tributária pelo impossibilitou ao Fisco o conhecimento das operações por este realizada. Logo, não havia como a autoridade fazendária homologar o recolhimento do imposto devido, posto que não tomara conhecimento.



Dessa forma, entendo que descabida na presente hipótese, a regra do prazo decadencial a que refere o art. 150, § 4º do CTN.

Assim sendo, a regra que se deve aplicar ao caso concreto é a contida no art. 173, I do CTN, a saber:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Como a ciência da autuação ocorreu em 2 de janeiro de 2014, fica evidente que o lançamento havia sido alcançado pela decadência, tendo em vista que somente a partir deste momento é que a parte tomou conhecimento da infração que lhe está sendo imputada.

No presente caso, constata-se que, mesmo se utilizado do prazo a que se refere o art. 173, I do CTN, que é mais elástico que o prescrito pelo art. 150, § 4º do CTN, o lançamento já havia sido alcançado pela decadência, na sua totalidade, razão pela qual há que se declarar a extinção do feito fiscal.

Isto posto, voto para que se conheça do Recurso ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para declarar a extinção do lançamento em face da decadência. Decisão em conformidade com o voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado, no que se refere ao fundamento da extinção.

É o voto.



## DECISÃO

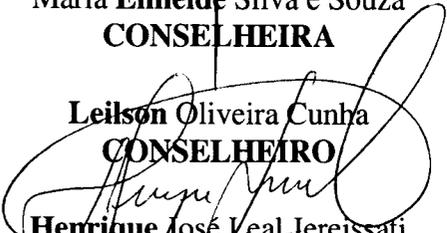
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrentes AVON COSMÉTICOS LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

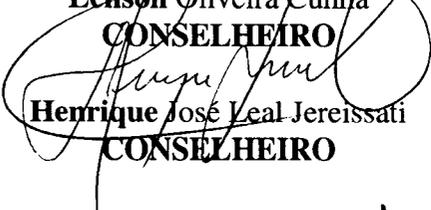
**RESOLVE** a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a **extinção** em razão da decadência do direito de constituição do crédito tributário, com base no art. 173, I, do CTN, tendo em vista já ter transcorrido mais de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador (janeiro a dezembro de 2008) e a notificação do auto de infração, em 02 de janeiro de 2014. Ressalte-se que em voto vista, a Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo entendeu que a decadência se operaria tanto pelo art. 150, § 4º, quanto pelo art. 173, I, ambos do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado, no que se refere ao fundamento da extinção.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 11 de 2019.

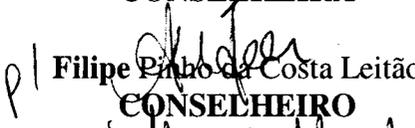
  
Francisco José de Oliveira Silva  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

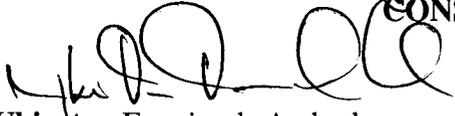
  
Leilson Oliveira Cunha  
**CONSELHEIRO**

  
Henrique José Leal Jereissati  
**CONSELHEIRO**

  
Lucileide Maria Silva Nogueira  
**CONSELHEIRA**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

CIENTE: 07 / 11 / 19